



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1029537-50.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados MAR E RIO PESCADOS INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO) e RODEWER & ANTONIO LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.008

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1029537-50.2024.8.26.0562

COMARCA DE SANTOS

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: MAR E RIO PESCADOS, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Fernanda Menna Pinto Peres

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – ICMS – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS CONGELADOS DE PAÍS MEMBRO DA OMC (ANTIGO GATT) – SÚMULAS 575 STF E 20 STJ. Vegetais congelados importados do Egito. Idêntico tratamento dado a similar nacional. Isenção de ICMS. Ausência de industrialização. Aplicação de técnica de branqueamento (pré-cozimento ou fervura com posterior congelamento) que não afasta o direito à isenção. Inteligência do art. 4º do RICMS. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame desnecessário desacolhido. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 115/120, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para liberação e desembaraço de ervilha, brócolis e vagem, sem pagamento do ICMS, com liberação de visto na guia referente ao pedido de importação dos vegetais indicados, nos termos do artigo 4º, 8º e Anexo I, artigo 36, do RICMS/SP. Há reexame necessário.

Inconformada apela o Estado de São Paulo objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, que inexistente direito líquido e certo, sendo necessária dilação probatória. Defende, no mais, que os produtos importados sofreram processo de beneficiamento, espécie de industrialização, o que os descaracteriza como mercadorias *in natura* e afasta o direito à isenção, à exemplo do que acontece com o produto nacional.

Recurso processado, ausentes

contrarrrazões (fls. 140) e oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação a r. sentença apelada, cujos fundamentos são ratificados, nos termos do art. 252 RITJESP.

Segundo estabelece a Carta Magna, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX, CF).

"Direito líquido e certo", ensina HELY LOPES MEIRELLES, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, RT, 30ª ed., p. 38).

E continua o renomado autor: "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (ob. cit.).

Na espécie a exigência do imposto se

mostra ilegal e abusiva, e ofensiva a direito líquido e certo da impetrante, pois demonstrado tratar-se de mercadoria congelada e embalada importada do Egito, país membro da Organização Mundial do Comércio – OMC (outroa denominado GATT – General Agreement on Tariffs and Trade), cujo similar nacional goza de isenção do ICMS (Súmula 20 do STJ e Súmula 575 do STF).

Aliás, a matéria é bastante conhecida – embora recentemente não mais se apresentem tantos recursos sobre a questão – e tem precedentes às centenas de milhares na jurisprudência do Tribunal e da Câmara, merecendo transcrição parte do venerando aresto de que foi relator o eminente Des. Oswaldo Luiz Palu, cujos doutos fundamentos, com a devida vênia, ficam integralmente adotados:

“4. **Superado tal ponto, quanto ao mérito**, resta sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento de que as mercadorias importadas de países signatários do então denominado **GATT - GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE** -, atual OMC - serão agasalhadas pela isenção de ICMS, desde que o benefício seja concedido ao similar nacional.

5. E no caso *sub examine*, de fato, os produtos importados pela impetrante, quais sejam vegetais congelados, tais como ervilhas, brócolis, couve-flor etc. (veja-se fls. 66 e ss.) se encontram acobertados por norma de isenção em relação ao ICMS, no que toca às operações de saída interna ou interestadual, consoante a inteligência do comando inserto no artigo 8º do RICMS/00 c.c. artigo 36, do Anexo I, do mesmo RICMS/00 (...).

(...)

5.1. **Claro, impende obtemperar**, que é inafastável o fato de que a norma de isenção acima reproduzida alberga somente os produtos em estado natural, sendo certo que, na espécie, foram importados vegetais congelados e acondicionados em sacos plásticos.

5.2. **No entanto**, o singelo processo de congelamento e acondicionamento dos vegetais não tem o condão de subtrair o estado natural do produto, conforme, inclusive, **disposto no próprio Regulamento do ICMS, senão vejamos (g.n.):**

'Artigo 4º - Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se (Convênio SINIEF-6/89, art. 17, § 6º, na redação do Convênio ICMS-125/89, cláusula primeira, I, e Convênio AE-17/72, cláusula primeira, parágrafo único):

I Industrialização: qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoar para consumo, tal como:

(...)

b) que importe em modificação, aperfeiçoamento, ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto (beneficiamento);

(...)

III em estado natural, o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização referido no inciso I, **não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido a resfriamento, congelamento, secagem natural, acondicionamento rudimentar ou que, para ser comercializado, dependa necessariamente de beneficiamento ou acondicionamento;**

5.3. **Emerge registrar** que consoante os termos do laudo técnico elaborado **pelo INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS IPT** -, no interesse da impetrante (**fls. 187/198**), o processo de congelamento, precedido pelo processo denominado de 'branqueamento', não retira o estado natural dos produtos de que se trata, sendo certo, outrossim, que o acondicionamento dos vegetais em sacos plásticos é realizado apenas como meio de trazer segurança ao transporte e manter o resfriamento dos produtos.

(...)

7. **Destarte**, como se denota de tudo o quanto acima delineado, forçoso o reconhecimento de que, no caso em tela, a impetrante faz mesmo jus à isenção tributária invocada, porquanto albergada pelas normas de regência." (Apelação nº 1026679-46.2024.8.26.0562, j. 31/01/2025, destaques do original).

É este, justamente, o caso *sub judice*, em que os produtos passaram por processo de pré-cozimento ou branqueamento, com posterior acondicionamento em embalagens plásticas, ambos necessários à higienização e conservação adequada para sua comercialização, notadamente para sua exportação. Citem-se, ainda, neste mesmo exato sentido, outros precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Importação de vegetais "in natura" congelados de país signatário do GATT – Preliminar de inadequação da via eleita – Repelida. MÉRITO - Isenção do recolhimento do ICMS – Observância dos enunciados das Súmulas nº 575, do Col. STF e 20, do Col. STJ - Concessão da segurança mantida –

Precedentes desta C. Câmara, Corte e do STJ – Recursos oficial e voluntário não providos” (Apelação / Remessa Necessária nº 1021747-15.2024.8.26.0562, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 19/12/2024)

“INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA - ICMS – Isenção - Vegetais congelados importados – Processo denominado “branqueamento” que não implica em modificação do estado natural dos alimentos - O congelamento e acondicionamento do produto em embalagens não configuram industrialização e sim mera adaptação para o transporte - Mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICMS, quando contemplado com esse favor o similar nacional – O produto similar nacional goza de isenção nos termos do art. 8º do RICMS - Extensão da benesse ao produto importado – r. Sentença mantida Recursos oficial e voluntário improvidos” (Apelação / Remessa Necessária nº 1030127-61.2023.8.26.0562, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 09/02/2024)

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Isenção de ICMS para importação de vegetais congelados de países indicados como signatários do GATT, Espanha e Bélgica. Regulamento do ICMS, Decreto Estadual 45490/2000, anexo I, artigo 36. Branqueamento, acondicionamento em sacos e congelamento não implicam industrialização, por não alterarem as características essenciais do produto, servindo apenas para conservação e transporte, para manter o alimento em condições de consumo. Precedentes desta Corte. Segurança concedida. Recurso e reexame necessário não providos” (Apelação/Remessa Necessária nº 1027970-18.2023.8.26.0562, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Edson Ferreira, j. 10/06/2024).

“MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Isenção – Legumes desidratados – Existência de acordo internacional (GATT) do qual o País é signatário – Isenção do tributo reconhecida (art. 36, III, do Anexo I do RICMS/00) – Aplicação da regra do artigo 98 do CTN – Matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 20) e no Superior Tribunal Federal (Súmula 575) – O fato de os legumes terem passado por procedimentos para melhor conservação não retira a natureza in natura do produto – Recurso voluntário e reexame necessário improvidos” (Apelação/Remessa Necessária nº 1033688-93.2023.8.26.0562, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 23/04/2024).

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Importação de ervilha e brócolis congelado, de país signatário do GATT. Pleito da impetrante à isenção do ICMS. R. sentença que concedeu a segurança. Apelo da FESP. MÉRITO. Inexistente processo de industrialização. Mero beneficiamento que não retira a natureza “in natura” do produto. Inteligência dos arts. 4º, 8º e 36 do Anexo I, do

RICMS. Caso em que há extensão da isenção de ICMS ao produto importado de país signatário do GATT. Inteligência da Súmula nº 575, do C. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 20, do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. R. sentença concessiva da segurança mantida. RECURO DE APELAÇÃO DA FESP E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS" (Apelação/Remessa Necessária nº 1014513-16.2023.8.26.0562, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 29/11/2023).

"APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Pretensão do reconhecimento de isenção de ICMS nas operações de saída com vegetais in natura congelados – Sentença de concessão da segurança – Preliminar de inadequação da via eleita afastada – Direito líquido e certo demonstrado na documentação acostada com a petição inicial – Desnecessidade de dilação probatória – Mérito - Isenção de ICMS sobre a comercialização e importação de vegetais congelados – Possibilidade – Produtos "in natura" que, pelos processos de conservação (ex: branqueamento) a que foram submetidos, não perderam essa qualidade – Inteligência dos arts. 4º, 8º e 36 do Anexo I do RICMS/SP – Precedentes deste TJSP – Manutenção da sentença de concessão da segurança – Não provimento do recurso voluntário e da remessa necessária" (Apelação/Remessa Necessária nº 1077242-24.2021.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 16/06/2023).

Incensurável, portanto, a concessão da
segurança.

Por essas razões, desacolhe-se o
reexame necessário e nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a r.
sentença apelada por seus próprios e precisos fundamentos.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator